



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1542771 - CE (2015/0168615-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TV JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S) - SP153881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Consoante enuncia a Súmula 213 do STJ, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Essa declaração tem efeitos prospectivos e, por isso, não contradiz os entendimentos sedimentados nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso foi provido para reconhecer a possibilidade de a impetrante requerer a compensação no âmbito administrativo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1542771 - CE (2015/0168615-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TV JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S) - SP153881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCLUSÃO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Consoante enuncia a Súmula 213 do STJ, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Essa declaração tem efeitos prospectivos e, por isso, não contradiz os entendimentos sedimentados nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso foi provido para reconhecer a possibilidade de a impetrante requerer a compensação no âmbito administrativo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com base na jurisprudência e porque inexistente violação do art. 535 do CPC/1973, conheceu, em parte, e deu provimento a recurso especial, autorizando TV JANGADEIRO LTDA. a requerer, no âmbito administrativo, a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS-Importação e de COFINS-Importação, uma vez embutido em suas bases de cálculo o ICMS.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 1.621/1.625):

A União entende que a decisão merece reforma, devendo ser negado seguimento ao recurso especial da parte contribuinte, na medida que o direito à compensação já fora deferido pelo Tribunal a quo, por meios próprios ou por outra ação, não lhe permitindo tão somente a execução da compensação dos valores que tenham sido pagos no passado. Isso porque, Excelência, o pedido formulado no mandado de segurança é a compensação do valor do ICMS recolhido por ocasião das importações ocorridas nos últimos cinco anos. Desta feita, demonstrado está que não há similitude fática entre a pretensão da recorrente, a justificar o provimento do seu apelo especial, nos termos do REsp 1.124.537, quando tão somente restou assentado que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação.

[...]

E, conforme demonstrado, a Corte de origem, não divergiu deste entendimento, na medida em já deferira o direito à compensação, só não autorizando a execução nestes autos dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da segurança. Por fim, renovado o respeito, a decisão igualmente necessita reforma, na medida em que não há identidade entre a matéria discutida nestes autos – incidência do ICMS no PIS/COFINS importação, e o REsp n. 1.230.957 que versa sobre a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre diversas parcelas percebidas pelo empregado.

Impugnação apresentada por TV JANGADEIRO LTDA (fls. 1.630/1.634).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.410/1.413):

Cuida-se de apelação interposta por TV JANGADEIRO LTDA. em face de sentença prolatada em Mandado de Segurança, na qual o Juiz de piso denegou a segurança, reafirmando a constitucionalidade e legitimidade da referenciada exação do tributo (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - importação).

[...]

No entanto, não podendo a segurança visar à recuperação de valores recolhidos antes de sua impetração, até porque não pode substituir a ação de cobrança, não é possível deferir-se pretensão direito à compensação.

Quando muito se admite apenas a declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos, sem defini-los, o que esvazia de sentido prático a concessão, mera repetição do comando abstrato da lei.

Deste modo, em razão do efeito vinculatório que imprime a referenciada decisão a todo o Poder Judiciário, resta imperiosa a reforma da sentença em comento.

Mercê do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para deferir em parte a segurança, assegurando ao impetrante a não inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, indeferindo, porém, pretensão direito à compensação.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador acresceu (fls. 1.441/1.445):

De fato, o acórdão deu parcial provimento à apelação para afastar a

compensação, no entanto, o próprio voto condutor, exatamente o excerto trazido à colação pelo embargante, cuidou de deixar claro o posicionamento adotado de que o mandado de segurança não presta ao objetivo de se alcançar valores pretéritos ao ajuizamento da ação.

Vê-se, portanto, que nem de longe houve diferimento entre o acórdão vergastado e o entendimento firmado pelo e. STJ no REsp 1124537/SP, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), como entendera a embargante.

É que, em momento algum se houve por reconhecer a inadequação do para se declarar o direito do mandamus contribuinte à compensação. Ora, o que se deferiu foi justamente o bem da vida que se buscou resolver.

Assim, se existirão valores ou não a compensar, somente a execução ou o futuro demonstrará. Isto é, o que se está resolvendo no mandado de segurança é a possibilidade de compensar, através dos meios próprios, até de outra ação, os valores que tenham sido pagos no passado. Não se está deferindo a compensação, mas apenas declarando o direito de compensar.

É que também nesse sentido é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores em afirmar que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269, STF), e sua concessão não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito ao da impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula nº 271, STF).

D'outra banda, também não merecem acolhimento as alegações da Fazenda Nacional, no intento de ver acolhidos os declaratórios, dado que o acórdão restringiu a denegar a, mas reconheceu a possibilidade de compensar, realização ou a execução da compensação seja por meios próprios ou através de outra ação, os valores que tenham sido pagos no passado.

Pois bem.

Consoante enuncia a Súmula 213 do STJ, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por isso, este Tribunal Superior reconhece a possibilidade de, em mandado de segurança, declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem que essa situação implique na proibição de utilização da via mandamental como ação de cobrança (hipótese distinta).

De fato, “tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco” (REsp 1.715.256/SP, repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Ou seja, decidida a existência de indébito, a declaração de compensabilidade dos respectivos valores gera efeitos pro futuro, devendo o encontra de contas ser providenciado no âmbito administrativo, observado, por óbvio, a prescrição quinquenal.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 DO STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DE CREDOR. PROVIMENTO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA.

[...]

3. "Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco" (Recurso Especial repetitivo n. 1.715.256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 11/03/2019).

4. O provimento mandamental que declara o direito à compensação tributária produz efeitos prospectivos e não inibe a Administração de fiscalizar o encontro de contas a ser realizado. Inaplicabilidade, na hipótese, das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes.

[...]

9. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1518470/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de ver declarado o seu direito de "realizar a apuração e o recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias da cesta básica", com redução da base de cálculo prevista na RICMS e "compensar os valores estornados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação".

2. Inicialmente, enfatizo que as partes devem se comportar com boa-fé, art. 5º, do CPC, devendo expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, do CPC).

3. O Estado do Rio Grande do Sul narrou, em suas razões recursais, situação fática inexistente, pois consta nos autos que a empresa pediu e obteve do juízo monocrático a declaração para realizar a apuração e o recolhimento do ICMS com a redução da base de cálculo e a autorização para compensar o "excedente pago a título de ICMS sobre as importações realizadas, respeitada a prescrição quinquenal".

4. O Tribunal gaúcho decidiu em dissonância com a Súmula 213 do STJ, "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", observado o lustrro prescricional contado da impetração do Mandado de Segurança.

5. É inaplicável a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal para a hipótese dos autos, porquanto a agravada não almeja obter efeitos patrimoniais anteriores à data do ajuizamento do mandamus.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1821930/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020)

No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no REsp 1764924/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 334.406/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 11/04/2019.

No caso dos autos, não obstante o órgão julgador tenha assinalado ter assegurado o direito à compensação, o fato é que a parte dispositiva do acórdão recorrido “indeferiu o direito à compensação”. Por isso, o recurso foi provido para reconhecer a possibilidade de a impetrante requerer a compensação no âmbito administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.542.771 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0168615-4

Número de Origem:

08020634520144058100 8020634520144058100 08037266320134058100

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S) - SP153881

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TV JANGADEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S) - SP153881

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020